



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/95:

Altera o artigo 16 do Decreto n.º 17/88, de 27 de Dezembro, que cria o INSS.

Decreto n.º 28/95:

Transforma a Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E. E., em Empresa Pública, E. P., abreviadamente designada por EDM, e aprova os seus Estatutos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/95

de 17 de Julho

A prática actual de remuneração dos titulares dos órgãos directivos de instituições públicas aconselha a que se introduza o princípio de remuneração dos membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social.

Assim, e no uso das faculdades que lhe estão conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

O artigo 16 do Decreto 17/88, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 16

(Encargo com o Conselho de Administração)

1. As funções dos membros do Conselho de Administração, incluindo as do respectivo Presidente, são remunera-

das nos montantes e modalidades a serem fixados por despacho do Ministro do Trabalho, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

2. Os membros do Conselho de Administração têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações por motivo de serviço do Instituto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 28/95

de 17 de Julho

Constituindo a energia eléctrica um factor essencial para o desenvolvimento económico de Moçambique e consequentemente para o bem-estar social da população, o serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica tem de se situar dentro da moldura legal definida para as empresas públicas pela Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o que permitirá à nova empresa tornar-se num importante instrumento da política económica governamental.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição e das Leis n.ºs 15/91 e 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. A Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E. E., designada também por Electricidade de Moçambique, criada pelo Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto, é transformada em empresa Pública, passando a ser designada por Electricidade de Moçambique, E. P., e abreviadamente por EDM, cujos Estatutos vão em anexo e fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2 — 1. A EDM é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A EDM é uma empresa de âmbito nacional, com sede em Maputo e exerce a sua actividade sob tutela do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, podendo abrir

delegações em todo o território nacional ou fora dele por simples deliberação do Conselho de Administração, sempre que este órgão o julgar conveniente.

Art. 3 — 1. A EDM sucede à Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E. E., e assume a universalidade de direitos, obrigações e património desta no momento da transformação, que determina a sua transferência imediata para a EDM.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, com base em simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração da EDM.

3. Em caso de dúvida, constituirá título bastante a simples declaração de conformidade feita pela EDM, sobre se os bens a transferir se encontram integrados ou afectos nos patrimónios ou serviços e instalações da empresa transformada.

Art. 4. A EDM tem por objecto principal o estabelecimento e a exploração, por tempo indeterminado, do serviço público de produção, transformação, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica em Moçambique e das demais funções que lhe sejam cometidas pelos Estatutos.

Art. 5. A EDM poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, bem como subscrever participações financeiras para constituição de empresas mistas, mediante autorização dos Ministros do Plano e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia.

Art. 6 — 1. O capital da EDM é de 256 000 000 000,00 Meticais (duzentos e cinquenta e seis mil milhões de meticais), e encontra-se realizado pelos valores que integram o património da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E. E., agora transformada.

2. O capital só pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia sob proposta do Conselho de Administração não carecendo tal aumento de outras formalidades para além do registo da alteração estatutária correspondente.

Art. 7 — 1. O valor do capital poderá também sofrer aumentos justificados pela necessidade da sua actualização ou de assegurar a gestão equilibrada da EDM, perante os valores reais do seu património.

2. Quando tal ocorra, o Conselho de Administração deverá promover a realização de uma criteriosa avaliação dos valores que integram o património da EDM, devendo, porém, o seu resultado ser aprovado pelos Ministros do Plano e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia, sendo em tal caso, o valor do capital estatutário substituído pelo valor que resultar daquela avaliação, sem outra formalidade para além do registo da alteração.

Art. 8. Trânsitam para a EDM todos os actuais trabalhadores da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E. E.

Art. 9. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos da Electricidade de Moçambique, E. P.

CAPITULO I

Denominação, natureza, âmbito geográfico e objecto

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Electricidade de Moçambique, empresa pública, abreviadamente designada por EDM, sigla que também adopta para os efeitos legais, é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A EDM é tutelada pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia que superintende a sua actividade.

3. A EDM rege-se pela legislação especialmente aplicável às empresas públicas, pelos presentes estatutos e supletivamente pelas normas de direito privado.

ARTIGO 2

(Ambito geográfico)

A EDM é uma empresa de âmbito nacional

ARTIGO 3

(Sede)

1. A EDM tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. A EDM poderá abrir delegações em todo o território nacional ou fora dele por simples deliberação do Conselho de Administração, sempre que este órgão o julgar conveniente.

ARTIGO 4

(Objecto)

1. O serviço público cometido à EDM compreende a realização dos seguintes objectivos principais:

- a) O estabelecimento e a exploração dos meios de produção próprios e dos que fazem parte do património do Estado colocado à disposição da EDM, afectos à produção de energia eléctrica;
- b) A transformação, o transporte, a distribuição e comercialização de energia eléctrica no território nacional;
- c) A importação e exportação de energia eléctrica;
- d) A realização de trabalhos de instalação, de reparação e de renovação de bens afectos à exploração do serviço público.

2. O serviço público será exercido pela EDM, em defesa do interesse público e por forma a assegurar o fornecimento de energia eléctrica de boa qualidade em benefício do consumidor.

3. Na prossecução dos seus objectivos, a EDM desenvolverá igualmente outras acções que visem nomeadamente:

- a) A valorização do seu parque de produção;
- b) A extensão da rede eléctrica nacional;
- c) A introdução de inovações no domínio da energia eléctrica;
- d) A gestão rigorosa dos financiamentos e das ajudas comerciais.

4. A EDM poderá ainda exercer outras actividades, de natureza diversa, relacionadas directa ou indirectamente com a sua actividade principal, designadamente:

- a) Celebrar contratos com os consumidores, nomeadamente em matéria de instalação e aluguer de aparelhagem de medida e contagem de energia eléctrica e outros instrumentos;
- b) Obter os meios financeiros necessários para o desenvolvimento do sector de energia, quer através de empréstimos, quer mediante o auto-financiamento;
- c) Efectuar e dirigir a programação de estudos e trabalhos, abrir os concursos necessários, procedendo à selecção dos concorrentes e empresas e à adjudicação respectiva, bem como ao controlo de execução dos estudos e trabalhos;
- d) Providenciar a formação e a qualificação profissional de membros do seu quadro de pessoal.

CAPITULO II

Órgão de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos da EDM:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de administração

ARTIGO 6

(Composição)

1. O Conselho de Administração da EDM é constituído por sete membros, sendo um deles o seu Presidente.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por Decreto do Conselho de Ministros, sendo os restantes membros nomeados e exonerados pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

3. Um dos membros do Conselho de Administração é proposto pelo Ministro do Plano e Finanças e representará o Ministério do Plano e Finanças; outro membro é o representante dos trabalhadores sendo por estes eleito; os restantes serão propostos pelo Presidente do Conselho de Administração.

4. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

5. Sem prejuízo do que vier a ser estipulado sobre o estatuto do Presidente do Conselho de Administração, o Conselho de Ministros, sob a proposta do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, poderá determinar a cessação do seu mandato, em casos de irregularidades, má gestão ou falta de decisão oportuna e a ele imputados.

6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 7

(Posse)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro e os restantes membros dos órgãos da EDM, perante o Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

2. Findo o mandato, os membros dos órgãos da EDM continuam em exercício até à posse de novos membros designados em sua substituição.

ARTIGO 8

(Competências)

Ao Conselho de Administração compete, sem prejuízos dos poderes de tutela, todos os poderes necessários para assegurar e prosseguir a gestão e desenvolvimento da empresa, nomeadamente:

- a) Aprovar as políticas da empresa;
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros anuais, plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) Celebrar os contratos-programas com o Estado;
- d) Aprovar, no prazo legalmente estabelecido, os documentos de prestação de contas e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da EDM e as normas de funcionamento interno;
- f) Negociar e outorgar contratos colectivos de trabalho;
- g) Propor ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia a adopção de tarifas;
- h) Aprovar as medidas a tomar para os devedores relapsos;
- i) Analisar a viabilidade de realização de investimentos previstos no balanço anual da actividade;
- j) Aprovar as medidas a tomar e a aplicação de resultados do exercício económico anterior;
- k) Criar as provisões, reservas e fundos previstos nos Estatutos;
- l) Coordenar, gerir e praticar actos relativos ao objecto da empresa e dirigir superiormente os seus serviços;
- m) Deliberar sobre a criação e extinção de dependências técnicas e administrativas da empresa;
- n) Propor a concessão pelo Estado e por outras entidades públicas de subsídios e, bem assim, propor a contratação com as mesmas entidades de empréstimos nos termos e condições que julgar convenientes;
- o) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO 9

(Competências do presidente)

1. Compete, especialmente, ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nos seus impedimentos ou faltas, o Presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado para o efeito, na primeira sessão de trabalhos.

ARTIGO 10

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, dois dos restantes membros.

2. As deliberações deverão ser obrigatoriamente transcritas em actas que serão assinadas por todos os membros presentes à respectiva sessão.

3. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, devendo os membros vencidos fazer consignar na respectiva acta as razões da discordância.

4. O presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade e, se não concordar com qualquer deliberação do conselho e feita a respectiva declaração de voto, poderá não dar cumprimento à mesma, devendo, no prazo de oito dias, submetê-la à decisão do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

5. A ordem do dia de cada reunião do Conselho de Administração é definida pelo Presidente.

6. Devem obrigatoriamente constar da ordem do dia da sessão seguinte todas as questões cuja inscrição tenha sido solicitada por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

7. É condição para que o Conselho de Administração delibere validamente a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros à sessão.

8. Se, após duas convocações sucessivas, com pelo menos três dias de intervalo, o conselho não se puder reunir por falta de quórum a deliberação é válida com qualquer que seja o número dos membros presentes.

ARTIGO 11 (Membros)

1. Os membros do Conselho de Administração, à excepção dos representantes do Ministério do Plano e Finanças e dos trabalhadores, exercem o seu mandato a tempo inteiro, sendo-lhes atribuída a direcção de pelouros, correspondentes a um ou mais serviços da empresa, por forma a permitir a conveniente descentralização.

2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação, pelo Conselho de Administração, de poderes que entenda convenientes para assegurar a gestão corrente da empresa.

3. As remunerações dos membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro serão fixadas pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia sob proposta do Presidente do Conselho de Administração; os restantes serão remunerados através de gratificação igualmente fixada pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, ouvido o Ministro do Plano e Finanças, e sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

4. Antes do início de funções, os membros do Conselho de Administração devem participar por escrito, às autoridades competentes, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directamente ou indirectamente, em outras empresas.

5. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

ARTIGO 12 (Incompatibilidades)

1. Os membros do Conselho de Administração ficam impedidos de representar interesses privados na administração da empresa, bem assim de exercerem actividades remuneradas ou não, em empresas concorrentes, fornecedoras ou de alguma forma com potenciais conflitos de interesses com a EDM.

2. Ressalvadas as incompatibilidades referidas no número anterior, os membros do Conselho de Administração que prestam serviços a tempo inteiro na empresa, poderão,

quando devidamente autorizados pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia, exercer outra actividade remunerada.

ARTIGO 13 (Formas de obrigação da empresa)

1. A EDM obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração referidos no número anterior.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancelas.

SECÇÃO II Responsabilidade

ARTIGO 14 (Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A EDM responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, sem prejuízo do direito de regresso, sempre que se prove que estes agiram com culpa ou em violação das normas ou instruções que regem o funcionamento do Conselho de Administração, da lei ou dos presentes estatutos.

2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.

ARTIGO 15 (Regime aplicável aos membros do Conselho de Administração)

Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido legalmente, os membros do Conselho de Administração que exerçam funções executivas nos termos do n.º 1 do artigo 11 dos presentes estatutos, estão, no que respeita à disciplina, sujeitos às normas aplicáveis aos trabalhadores do aparelho do Estado.

SECÇÃO III Conselho Fiscal

ARTIGO 16 (Composição e funcionamento)

1. A fiscalização da actividade da EDM será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, nomeados pelo Ministro do Plano e Finanças, que igualmente designará o respectivo presidente e vice-presidente, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

2. O mandato do Conselho Fiscal é de cinco anos renováveis.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores e consultores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da empresa.

4. As funções do membro do Conselho Fiscal são acumuláveis com as do exercício de outras funções, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

5. O Ministro do Plano e Finanças fixará a gratificação a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o Presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 17
(Competências)

1. Compete em geral ao Conselho Fiscal velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa ou às actividades por ela exercidas e fiscalizar a sua gestão.

2. Compete em especial ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar a concordância dos actos do Conselho de Administração com a lei, estatutos e demais normas aplicáveis.
- b) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração do resultado das contas de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividades e dos orçamentos anuais;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Pronunciar-se sobre desempenho financeiro da empresa, a economicidade e benefícios programados;
- f) Levar oficialmente ao conhecimento das entidades competentes as irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse da empresa que seja submetido à apreciação do Conselho de Administração;
- h) Exercer quaisquer funções que lhe forem cometidas por lei.

CAPÍTULO III

Gestão

ARTIGO 18
(Princípios de gestão)

1. A gestão da EDM deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do estado, materializada nos planos de actividade e contratos-programas e segundo os princípios descritos na lei para as empresas que prestam serviços públicos e nos presentes estatutos, designadamente:

- a) Equilíbrio económico na exploração e retorno do capital investido;
- b) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente nos contratos-programas estabelecidos com o Governo;
- c) Auto-suficiência económica e financeira;
- d) Política de preços aprovada pelo Governo para os serviços que a empresa realiza nos casos em que seja do interesse da ordem política e social;
- e) Política salarial que, estimule a produção e a produtividade e incentive a qualificação e o brio profissional;
- f) Assegurar taxas adequadas de responsabilidade económica e financeira dos investimentos.

2. Sempre que a empresa for forçada a praticar preços abaixo dos normais ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais economicamente inviáveis, o Estado concederá um subsídio orçamental para cobrir os custos decorrentes não cobertos através de receitas próprias.

ARTIGO 19
(Investimentos)

1. Os projectos dos investimentos da empresa devem ser enviados através do Ministério dos Recursos Minerais e Energia ao Ministério do Plano e Finanças, que informará sobre a sua viabilidade e compatibilidade com os objectivos e políticas macroeconómicos.

2. O conjunto dos investimentos aprovados constitui o programa de investimentos da empresa a integrar no Plano de Investimentos Públicos do Estado.

ARTIGO 20
(Contrato-Programa)

1. As actividades da EDM são inscritas num Contrato-Programa, celebrado por um período mínimo de três anos, entre o Ministro do Plano e Finanças, Ministro dos Recursos Minerais e Energia e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.

2. O Contrato-Programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais da evolução das taxas dos serviços públicos prestados pela empresa;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, em especial a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- d) Os princípios de aplicação dos resultados;
- e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O Contrato-Programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a evolução previsional constante do contrato-programa darão lugar a ajustamentos anuais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no contrato-programa.

4. Um balanço de execução do contrato-programa é apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração da empresa ao Ministro do Plano e Finanças e ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia; o balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstos para correcção dos desvios constados em relação aos objectivos iniciais.

ARTIGO 21
(Património)

1. O património da EDM é constituído por todos os bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade, podendo administrá-lo e dele dispor livremente, sem sujeição à disciplina jurídica do domínio privado do Estado.

2. Além dos bens e direitos do seu património, a empresa administrará os bens e direitos do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter o cadastro actualizado.

3. Os bens do domínio público referidos no número anterior são inalienáveis, e impenhoráveis.

4. Os bens do domínio público da empresa e dispensáveis à sua actividade, poderão ser abatidos do respectivo cadastro, após aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia sob proposta do Conselho de Administração.

5. Pelas dívidas da empresa responde apenas o seu património privativo.

ARTIGO 22

(Capital estatutário)

1. O capital da EDM é de 256 000 000 000,00 MT (duzentos e cinquenta e seis mil milhões de meticais).

2. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas ou de outras fontes, destinadas a reforçar os capitais próprios da empresa, serão escrituradas em conta especial.

3. O capital estatutário da empresa pode ser aumentado não só por força de entradas patrimoniais previstas no número anterior, mas também mediante incorporação de reservas.

4. Compete ao Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, autorizar as alterações ao capital estatutário da empresa.

ARTIGO 23

(Remuneração dos serviços prestados pela empresa)

1. O sistema de remuneração dos serviços praticados pela EDM compõem-se de:

- a) Taxas de serviços prestados;
- b) Taxas de serviços prestados em regime livre.

2. As taxas dos serviços prestados pela EDM são fixadas com base nos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

3. As taxas dos serviços prestados em regime livre, serão fixadas pela empresa, atentas as regras e ao princípio de rentabilização da sua actividade e de negociação particular.

ARTIGO 24

(Receitas)

Constituem receitas da EDM as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiária;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 25

(Empréstimos)

A EDM pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional e estrangeira, nos termos da lei.

ARTIGO 26

(Subsídios e empréstimos)

À EDM, podem ser concedidos, pelo Estado e por outras entidades públicas, subsídios e empréstimos sem juros. Poderá ainda emitir obrigações desde que devidamente autorizado pelo Ministro do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IV

Regime de exploração

ARTIGO 27

(Prerrogativas do Conselho de Administração)

1. Enquanto responsável por um serviço público, compete ao Conselho de Administração da EDM praticar

todos os actos administrativos definitivos e executórios, individuais ou genéricos cuja prática, por lei ou regulamento, coubesse aos órgãos governamentais no exercício das atribuições relativas à administração das infra-estruturas podendo, para o efeito, requisitar a força pública necessária à execução das suas deliberações.

2. A EDM tem ainda as seguintes prerrogativas:

- a) Realizar, por si ou por intermédio dos seus agentes, todas ou algumas das suas funções nos termos e condições que estipular, e tanto só como conjuntamente com outrem;
- b) Propor taxas e tarifas pelos serviços consequentes à distribuição ou fornecimento de energia eléctrica;
- c) Estipular os termos do pagamento da energia eléctrica fornecida aos utentes, aluguer de contadores e de outros instrumentos de medição e controlo;
- d) Impor encargos e multas decorrentes de contas de energia eléctrica devidas pelos consumidores e, bem assim, proceder ao corte de fornecimento de electricidade, designadamente por causa do não pagamento ou pela necessidade de realizar reparações, e proceder à religação do fornecimento que foi cortado;
- e) Construir, operar, controlar, alterar, verificar e inspeccionar obras, estações, maquinaria, instrumentos, aparelhos e equipamentos para a distribuição, ligação, instalação e uso da electricidade fornecida;
- f) Ocupar, usar e aproveitar terrenos para a instalação de centrais de energia, bem como de equipamentos necessários à prestação do serviço público que incumbe à EDM;
- g) Interromper, sem qualquer formalidade, o fornecimento de energia eléctrica quando o consumidor infundadamente impedir o acesso aos agentes da EDM, quando devidamente identificados.

ARTIGO 28

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da EDM é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividades e orçamentos anuais, particularmente, os de exploração, investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios de controlo trimestral de actividade e orçamentos nas suas componentes de exploração, investimentos, financeiro e cambial;

ARTIGO 29

(Planos de actividades financeiras plurianuais)

1. Os planos de actividades plurianuais da empresa devem estar compatibilizados com o contrato-programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimento e respectivas fontes de financiamento e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano, uma

síntese do orçamento anual, sendo apresentados para aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. A aprovação dos planos de actividades e financeiros plurianuais é da competência do Ministro do Plano e Finanças sob proposta do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 30

(Plano de actividade e orçamento anual)

1. A EDM preparará para cada ano económico o plano de actividades e o orçamento anual, os quais deverão ser contemplados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do plano de actividades e do orçamento anual a que se refere o número anterior, serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo e pelo contrato-programa, sendo submetido à aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia aprovar o plano de actividades anual.

4. Os projectos de orçamentos anuais de exploração e de investimentos são submetidos ao Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

5. Devem ser aprovados pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia:

- a) A actualização do orçamento de exploração a elaborar pelo menos semestralmente quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimentos, a elaborar pelo menos semestralmente, sempre que em consequência deles, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

6. Os projectos de planos de actividades e orçamentos plurianuais e anuais serão remetidos até 30 de Outubro do ano anterior aos Ministérios competentes, que os aprovarão até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia até ao dia 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte.

ARTIGO 31

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na empresa serão efectuadas pelo Conselho de Administração, nos termos da lei geral e dos presentes estatutos.

2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização dos bens da empresa obedecerá a critérios aprovados pelos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças, sem prejuízo da aplicação do disposto na lei fiscal.

3. A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma maior correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20 % em relação ao momento de última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

ARTIGO 32

(Reservas e fundos)

1. O Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, constituirá as provisões, reservas e fundos que se mostrarem necessários, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes estatutos.

2. A empresa constituirá obrigatoriamente as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundos para fins sociais,

3. Constitui reserva legal a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos; a reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4. Constituem a reserva para investimentos, entre outras receitas as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5. A margem de autofinanciamento bruto da empresa não poderá exceder a taxa máxima de autofinanciamento bruto definida pelos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças, no âmbito da aprovação dos planos plurianuais.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes retidos líquidos de impostos e como taxas de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor de autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

7. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 33

(Contabilidade)

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da empresa devem estar de acordo com o Plano Nacional de Contas adaptadas às necessidades da empresa.

3. A empresa terá uma contabilidade analítica que permita a análise dos custos.

4. Os elementos de escrita obrigatório terão termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente do Conselho Fiscal que fará numerar e rubricar todas as folhas.

ARTIGO 34

(Documentos de prestação de contas)

1. A EDM deve elaborar anualmente, em referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas, sem prejuízo de outros previstos nos presentes estatutos e demais disposições legais:

- a) Balanço analítico;
- b) Demonstração de resultados líquidos;
- c) Mapas de origem e aplicação de fundos;

- d) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
- e) Parecer do Conselho Fiscal;
- f) Discriminação das participações no capital de empresas participadas e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos.

2. O relatório do Conselho de Administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, analisando, em especial a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou designadamente no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições de mercado, e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício; a proposta de aplicação de resultados deverá também ser devidamente fundamentada.

3. O parecer do Conselho Fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. Os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia que os apreciará e remeterá no prazo de 30 dias ao Ministro do Plano e Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

5. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço analítico, a demonstração de resultados líquidos, bem como o parecer do Conselho Fiscal, serão publicados no *Boletim da República*.

6. O disposto neste artigo só é aplicável aos documentos de prestação de contas a partir do exercício de 1995 e seguintes.

ARTIGO 35

(Julgamento de contas)

As contas da EDM não são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo-Secção de Contas.

CAPÍTULO V

Trabalhadores

ARTIGO 36

(Política laboral)

A EDM desenvolve uma política laboral assente ao diálogo e na concertação que visa a harmonização dos interesses da empresa com os dos trabalhadores, valendo-se para o efeito, das estruturas legalmente estabelecidas.

ARTIGO 37

(Relação jurídico-laboral)

1. A relação jurídico-laboral dos trabalhadores da EDM estabelece-se por contrato individual ou colectivo de trabalho, de acordo com as leis gerais do trabalho.

2. Podem exercer funções na EDM em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho de Estado ou de outras empresas públicas aos quais se aplicará, em relação aos quadros de origem, o regime de comissão de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Igualmente os trabalhadores da EDM podem exercer funções no aparelho de Estado ou em outras empresas públicas, em comissões de serviço, mantendo todos os di-

reitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado na empresa de origem.

4. Os vencimentos dos trabalhadores da EDM em comissão de serviço fora deste constitui encargo da entidade para quem estejam a exercer efectivamente funções.

5. Os trabalhadores referidos no n.º 2, enquanto se mantiverem nessa situação, sujeitam-se às normas dos presentes estatutos e às leis gerais do trabalho, com as necessárias adaptações.

6. A empresa procederá aos descontos legais dos trabalhadores do aparelho de Estado ao seu serviço, nos termos do n.º 2 do presente artigo e entregá-los-á aos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

ARTIGO 38

(Formação profissional)

1. A EDM realiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão e de operação, assim como possibilitar ou facilitar à promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados.

4. Os encargos com a formação profissional de que trata o presente artigo poderão ser integralmente e suportados pela empresa ou comparticipados pelo trabalhador beneficiário, nos termos da regulamentação específica.

ARTIGO 39

(Equiparação a agentes de autoridade)

1. Os trabalhadores da EDM que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das mesmas, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam as leis e os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem reclamar auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da EDM que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de Diploma Ministerial do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

CAPÍTULO VI

Resultados e regime fiscal dos trabalhadores

ARTIGO 40

(Resultados)

Será entregue ao Estado o remanescente dos resultados apurados em cada exercício, após dedução da parte desses excedentes a reter na empresa, nos termos do artigo 32.

ARTIGO 41**(Regime fiscal dos trabalhadores)**

1. Os trabalhadores da EDM estão sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

2. Os trabalhadores do aparelho de Estado que exerçam funções na EDM nos termos do n.º 2 do artigo 37, ficam isentos da tributação referida no número anterior.

CAPITULO VII**Disposições diversas e transitórias****ARTIGO 42****(Regulamento interno)**

1. No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor dos presentes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração submeterá à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia o regulamento interno da empresa.

2. Até à entrada em vigor do regulamento interno referido na alínea anterior, aplicar-se-ão na empresa os regulamentos e outras disposições normativas em vigor na Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E. E.

ARTIGO 43**(Tribunais competentes)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que sejam parte a Electricidade de Moçambique, E. P., incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Empresa, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa.

3. Nas questões laborais em que sejam partes a EDM e seus trabalhadores serão competentes os Tribunais do Trabalho, observando-se as respectivas normas de conexão territorial.

ARTIGO 44**(Inscrição no registo comercial)**

A inscrição ao registo comercial da constituição da empresa, efectua-se em face do decreto que a criou.

ARTIGO 45**(Força executiva dos documentos)**

Os documentos emitidos pela Electricidade de Moçambique, E. P., em conformidade com a sua escrita ou no uso das prerrogativas a que se refere o artigo 27 dos presentes estatutos, servem de título executivo contra quem se mostrar devedor com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

ARTIGO 46**(Sucessão nos programas)**

Os programas de desenvolvimento em curso cometidos à Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E. E., ficarão a cargo da EDM.

ARTIGO 47**(Dos trabalhadores)**

Transitam para a EDM todos os actuais trabalhadores da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E. E.